

A INCLUSÃO DE CRIANÇAS AUTISTAS

Tais Nader Marta*

Telma Aparecida Rostelato**

1 Introdução. 2 As Pessoas Com Deficiência: Ponderações Genéricas. 2.1 O Autismo Constitui-se Espécie de Deficiência? 3 Inclusão Social: A Significância Jurídica, Para o Século XXI. 4 A Análise da Salvaguarda das Pessoas com Deficiência e a Inclusão Social, Sob um Viés Histórico Mundial. 5 O Direito à Felicidade como Desdobramento do Princípio da Dignidade Humana. 6 O Cuidado e a Vulnerabilidade como Valores Jurídicos. 7 A Proposta do Filme, A Ser Empregada como Método de Inclusão Social. 8 Considerações Finais, Referências.

RESUMO

O presente artigo busca realizar uma análise sobre a relevância do cuidado e da vulnerabilidade, como valores jurídicos, a serem considerados na decisão dos juízes, com o fito de efetivar direitos de pessoas com deficiência, atendo-se à análise pormenorizada das pessoas autistas, que compõem um dos grupos vulneráveis, pertencentes àquela novel conceituação jurídica das pessoas com deficiência. O tema nos leva a uma importante reflexão jurídica, pois não se trata apenas do reconhecimento de mais alguns direitos no sistema jurídico (aliás, mostra-se insuficiente a mera declaração de direitos, ainda que em âmbito internacional, sob o espeque de Direitos Humanos), mas da necessidade de, no caso concreto, existir um julgamento alicerçado na realidade social, preocupado com a vulnerabilidade dos membros dessa relação, bem como o cuidado em atender as necessidades desses seres humanos marginalizados por inócuos pré-conceitos da minoria. Pautadas no desiderato constitucional, do atingimento à felicidade, como desdobramento dos aludidos princípios constitucionais implícitos da vulnerabilidade e do cuidado, são apontados os ensinamentos demonstrados no filme: “Uma Família Especial”, que devem ser empregados como métodos de inclusão social de pessoas autistas, como meio consagrador de respeito à dignidade humana, esta, vista por um viés diferenciado, posto que sob um enfoque juridicamente atualizado dos Direitos Fundamentais, sugerindo assim, que a vida imite a arte.

Palavras-Chave: Pessoas com Deficiência. Autismo. Inclusão Social. Princípios Constitucionais. Cuidado. Vulnerabilidade.

* Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Processual e em Direito Constitucional. Professora universitária e de cursos de Pós-Graduação. Advogada. E-mail: taismarta@hotmail.com.

** Mestre em Direito Constitucional. Especialista em Direito Constitucional. Professora universitária. Procuradora Jurídica Municipal. E-mail: telma.rostelato@ig.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea vem demonstrando ter sido alvo de importantes transformações com relação aos direitos de grupos vulneráveis.

A vulnerabilidade está intrinsecamente presente nos seres humanos, pois todos estão sujeitos a serem feridos, atacados em sua complexa estrutura física e mental, porém, nem todos serão atingidos com a mesma intensidade, em razão de cada indivíduo se encontrar em estados de suscetibilidade distintos.

No campo dos Direitos Fundamentais, o cuidado e a vulnerabilidade vêm ganhando importância a cada dia, tendo em vista que a dignidade é o locus sagrado do ser humano, pois, para que um Estado Democrático de Direito disponha de uma sociedade equilibrada, é indispensável a valorização jurídica do cuidado e da vulnerabilidade no sistema jurídico.

Esses novos valores jurídicos vêm sinalizando ao Direito a importância do reconhecimento de princípios específicos, os quais fundamentam o Estado a dirimir conflitos, muitas vezes até lacunosos na legislação, sendo viabilizada aludida interpretação, diante dos propósitos sagrados, presentes no sistema jurídico nacional (por meio dos nominados Direitos Fundamentais) e internacional (por meio dos nominados Direitos Humanos).

A inclusão é um direito constitucional, o qual é um desdobramento do princípio da dignidade humana, que também assegura cuidado, por ser inerente à vulnerabilidade no ser humano, e essencial à garantia da felicidade como valor jurídico.

Embasadas nestas premissas, as autoras pretendem inferir que os ideais inclusivistas nunca devem exaurir-se e esgotar-se, em razão de os seres humanos serem inacabados, devendo buscar sempre novas experiências, que terão como corolário, novos valores a serem interpretados pelos operadores do direito e garantidos pelo Estado.

Mas de que forma se deve disseminar e assentar esta inclusão social?

Para responder a esta indagação, as autoras propõem-se primeiramente a elucidar, através da situação vivenciada por pessoas com deficiência, especificamente as pessoas pertencentes ao grupo vulnerável dos autistas, a fim de, após tecidas as ponderações imprescindíveis à conceituação e ao enquadramento da temática, que as técnicas empregadas no filme: “Uma Família Especial” constituem-se aptas e eficazes ao atingimento da efetivação ampla e irrestrita deste desiderato constitucional para essas pessoas autistas.

Nesta senda, anseiam despertar reflexões voltadas para o fato de que o desenvolvimento de métodos inclusivistas, fincados nos propósitos constitucionais da eliminação do preconceito e da segregação, devem se enveredar para o cumprimento dos princípios do cuidado e vulnerabilidade, considerada a abrangente significância de ambas, que acabam por desaguar na salvaguarda

do direito à felicidade, esta interpretada sob a nuance atualmente concebida aos Direitos Fundamentais.

2 AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: PONDERAÇÕES GENÉRICAS

Todo estudo jurídico deve vincular-se a uma definição, com o fito de demonstrar-se a abrangência, a significância e suas espécies, e foi por esta razão que *prima facie* estar-se-á buscando definir as pessoas com deficiência, pois, embora seja reconhecida a celeuma travada pela doutrina e legislação pátria, para efetuar a delimitação daqueles que se enquadram como pessoas com deficiência, sob o âmbito jurídico, buscou-se recorrer a demais ramos da ciência (dada a interdisciplinaridade do direito), com o fito de chegar o mais próximo possível do conceito considerado como o adequado, hodiernamente.

Desta minuciosa pesquisa, pôde-se constatar que, nos dicionários de língua portuguesa, o termo pessoa com deficiência não é encontrado, não obstante, ansiando aprofundar e centrar a pesquisa à qual nos propusemos, buscou-se pelo vocábulo deficiente, face à proximidade com aquele, encontrando-se como definição aquilo que carece de algo, que é falho, incompleto.

Exatamente nesta senda, é que Francisco Fernandes define, veja: “Deficiente – sin. imperfeito, falho, incompleto, insuficiente [...]”,¹ cujos sinônimos compõem ainda a obra elaborada em conjunto com os autores Celso Pedro Luft e F. Marques Guimarães.² De maneira idêntica, Aurélio Buarque de Holanda Ferreira³ conceitua, acrescentando-lhes os termos: falto e carente, sendo da mesma forma definido aquele termo por Maria Tereza Biderman,⁴ Francisco da Silveira Bueno⁵ e Caldas Aulete,⁶ ora excetuando-se um ou outro sinônimo.

José Ferrater Mora, ao conceituar filosoficamente, expõe o vocábulo a seguinte significância: “Deficiente. Uma entidade é deficiente quando se acha privada de algo que lhe pertence; nesse sentido, a deficiência é equiparável à privação [...]”.

Os escolásticos usaram os termos *defectivus*, *deficiens* e *defectibilis* referindo-se a certas causas ou a certos efeitos. Santo Tomás (S. Theol. I, XLIX, 01 ob. 03 ad. 03) fala da causa *defectiva sive deficiens sive defectibilis* (causa deficiente); “um efeito deficiente, como o mal, só pode proceder de semelhante causa. O deficiente é o mal, e a causa do mal é o próprio mal [...]”.⁷

Como não poderia deixar de ser, recorreu-se, finalmente, à definição jurídica, e, ao consultar o dicionário de Jônatas Milhomens e Geraldo Magela Alves,⁸ no qual é encontrado o termo deficiente físico, para o qual não consta definição, somente sendo relacionado a generalidades, à competência dos entes federativos para a salvaguarda dos vários direitos destas pessoas, exemplificativamente aos casos de reserva de vagas para cargos e empregos públicos; a de assistência social para habilitação, reabilitação e integração à vida comunitária, bem como ao da garantia de um salário mínimo de bene-

fício mensal e ao caso da promoção de criação de programas de prevenção e atendimento especializado.

É possível aferir-se, assim, que não fora encontrada definição precisa e acabada, acerca da nomenclatura, nem no dicionário da Língua Portuguesa nem no de Filosofia, e sequer, no Jurídico.

Sem desistir do intento, recorreu-se à história, que vem nos mostrar que diversas discussões houve a respeito do tema, resultando todas elas, invariavelmente, no enfoque da falha, retratando a indicação de imperfeição das pessoas. Outros estudos dessa natureza trazem o apontamento restritivo a certas espécies de deficiências, como a deficiência física, a mental e a sensorial, e somente estas é que estariam enquadradas na conceituação das pessoas com deficiência.

Por oportuno, cabe salientar, que, outras duas formas de pensar a deficiência nos são trazidas. Uma delas baseia-se no modelo médico (mais antiga), e a outra, baseia-se no modelo social (tendência atual).

Elucidativamente, a principal característica do modelo médico centra-se na descontextualização da deficiência, enfocando-a como sendo a ocorrência de um incidente isolado; infelizmente, há tempos esse modelo tem influenciado documentos legais e ações protetivas no mundo inteiro.

Segundo Claudia Werneck, esse modelo médico tem relação com a homogeneidade, porque trata a deficiência como um problema do indivíduo (e, no máximo, de sua família) que deve se esforçar para se “normalizar” perante os olhos da sociedade⁹.

Sob uma outra nuance, o modelo social da deficiência valoriza a diversidade e surgiu por iniciativa de pessoas com deficiência, reunidas no Social Disability Movement, na década de 60, este movimento provou que a maior parte das dificuldades enfrentadas por pessoas com deficiência resultavam da forma com que a sociedade lidava com as limitações de cada indivíduo.

Importante colacionar, nesta oportunidade, a posição trazida no Manual de Desenvolvimento Inclusivo, por Claudia Werneck¹⁰, que segue: “De acordo com o modelo social, a deficiência é a soma de duas condições inseparáveis: as seqüelas existentes no corpo e as barreiras físicas, econômicas e sociais impostas pelo ambiente ao indivíduo que tem essas seqüelas”.

E arremata: “Sob esta ótica, é possível entender a deficiência como uma construção coletiva entre indivíduos (com ou sem deficiência) e a sociedade”.
grifo nosso

É de se ver que o modelo social é o mais adequado, porque analisa o “todo”, valorizando a importância do ambiente na vida das pessoas. Portanto, mister que se propague a ótica desse modelo, para que se tenha um perfeito entendimento acerca da abrangência deste conceito: deficiência.

Observa-se do ora declinado que não há um conceito perfeito e acabado, o que se faz frequentemente, vislumbrando alcançar-se os fins traçados pela inclusão social das minorias,¹¹ é adotar uma conceituação que possa ampliar as hipóteses de inclusão, infere-se daí, independentemente da conceituação que se adote, o fato é que estas pessoas, mesmo com prática de singelos atos diários, acabam necessitando de auxílio, e este auxílio não pode ser compreendido como sinônimo de beneficência, de caridade, mas sim de atuação do Estado, da sociedade, da comunidade e da família, para conceder-lhes meios concretos de inclusão social, sob todos os aspectos. Por tudo isso, é insuficiente a classificação das deficiências, restringindo-as, como sendo: físicas, sensoriais ou mentais, já que a definição de pessoa com deficiência, traçada por Luiz Alberto David Araújo, contempla outras categorias de deficiências, como se depreende do trecho adiante transcrito: “[...] o que define a pessoa portadora de deficiência não é a falta de um membro nem a visão ou audição reduzidas. O que caracteriza a pessoa portadora de deficiência é a dificuldade de se relacionar, de se integrar na sociedade”.¹²

Considera-se mais adequada, por ser a mais abrangente, a conceituação acima, por estar a viabilizar a inserção de demais naturezas de deficiência.

Além disso: a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Estado brasileiro com o seu Protocolo Facultativo, em 9 de julho de 2008, faz alusão em seu Artigo 1, nominado Propósito, em seu segundo parágrafo, à nomenclatura que estamos abordando: Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas.

Evidencia-se que o preceito dá azo à compreensão do tema, em conformidade com o que vínhamos expondo linhas acima, e é nesta conjectura de pensamento que se viabiliza o entendimento, restando-o consolidado, face o disposto na alínea ‘e’ do Preâmbulo da aludida Convenção, que estatui, ‘in verbis’: “(...) e. Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras atitudinais e ambientais que impedem sua plena e efetiva participação na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas”.

Com o intuito de alcançar a inclusão social, conclui-se, em suma, que a categoria de minorias: pessoas com deficiência, pode ser compreendida como aquela, em que se enfatiza a dificuldade do convívio social, o sofrimento enfrentado para a prática de atos corriqueiros, o que seria atividade absolutamente trivial para os considerados “normais”, de molde que, ao adotar essa conceituação, está-se subsumindo a ampliação dos desígnios traçados pela inclusão social, repercutindo, destarte, na ampliação do rol de beneficiários dos diversos direitos assegurados pela legislação vigente, em atenção aos

desideratos constitucionais.

2.1 O autismo constitui-se espécie de deficiência?

O autismo é conceituado como: “uma desordem na qual uma criança jovem não pode desenvolver relações sociais normais, se comporta de modo compulsivo e ritualista, e geralmente não desenvolve inteligência normal”.¹³

Assim, compreende restrição no relacionamento social trivial das pessoas que têm esta patologia, a qual difere do retardo mental ou da lesão cerebral, não obstante algumas crianças com autismo também apresentem, em seu quadro clínico, referidas doenças.

Ora, como dito alhures, as pessoas com deficiência são aquelas que se deparam com dificuldades para praticar seus intentos diários, para incluir-se na sociedade, e uma vez delineado que o substrato do autismo centra-se no desencadeamento de condições desfavoráveis aos autistas, para o desenvolvimento de seus singelos atos, é possível lançarmos a ilação de que aludido grupo de pessoas, os autistas, enquadram-se na conceituação das pessoas com deficiência, segundo a hodierna concepção jurídica, alinhavada no capítulo anterior.

Tal assertiva é viabilizada pelo fato de que as pessoas autistas deparam-se com imensas dificuldades para a prática de seus intentos diários, ou seja, para incluir-se na sociedade.

Diante desse panorama conclusivo, justifica-se a intenção da presente averiguação, ou seja, a investigação acerca do enquadramento ou não, ao conceito de pessoas com deficiência, que se constitui espécie de grupos vulneráveis (ladeando tantos outros, como os idosos, os negros, os indígenas e os pobres), pelo fato de que, uma vez possibilitado esse enquadramento, podem os representantes desse grupo recorrer às vias judiciais, com o objetivo de sacramentar o amplo rol dos direitos que são expressamente salvaguardados às pessoas com deficiência, no texto constitucional e em esparsas legislações infraconstitucionais.

Enfim, o anseio da descoberta, por meio desta pesquisa, é esclarecido, para poder-se fundamentar o pleito judicial, que, desditosamente, se torna frequentemente necessário, já que esse grupo de pessoas não alcança o atingimento de sua inclusão na sociedade, de forma ampla, irrestrita e incondicionada, por uma travessia espontânea.

3 INCLUSÃO SOCIAL: A SIGNIFICÂNCIA JURÍDICA, PARA O SÉCULO XXI

Primeiramente se faz necessária a elucidação do conceito.

O que vem a ser a inclusão social? Pode-se responder que a inclusão social compreende a inserção social, pois a inclusão é um processo, segundo a concepção de Claudia Werneck: “(...) normalizar uma pessoa não significa

torná-las normal. Significa dar a ela o direito de ser diferente e ter suas necessidades reconhecidas e atendidas pela sociedade”.¹⁴

A inclusão tem como definição a remissão às desigualdades sociais, no dizer de Eugênia Augusta Gonzaga Fávero¹⁵.

Nesta senda, é possível conceber, ainda, que a República Federativa do Brasil estabelece como objetivo fundamental, além de garantir o direito à igualdade e à não discriminação, a não exclusão. Em suma, é garantido o direito à felicidade¹⁶ e o desígnio clamado pela República Federativa do Brasil, consagrado expressamente na Constituição Federal, cujos anseios de inclusão social, para tanto esmiuçados os seus propósitos, revela-se por meio do rechaçamento a qualquer espécie de discriminação e tratamento preconceituosos, elevando uma incondicional observância ao princípio da igualdade.

Além disso, o tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência, tem uma abrangência muito maior, se efetuada uma aprofundada análise de sua conceituação, como se fez no capítulo anterior deste estudo, pois é a vida delas que está sob destaque, ou melhor, a maneira de viver dessas pessoas, e, quando lhes é dispensado trato desrespeitoso, por eivado de desprezo e preconceito, a sociedade está contribuindo para o seu real processo de exclusão social.

A temática da inclusão social vem sendo constantemente discutida, alicerçando-se na Constituição de 1988, e o que nos permite tecer esta assertiva advém da interpretação de alguns de seus dispositivos que pugnam, como dito alhures, pelo rechaçamento às desigualdades, tais como: (art. 3º, I, III e IV; art. 4º, V; art. 5º, “caput”, I, XLI e XLII; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 19, III; art. 37, VIII; art. 150, III).

A preocupação acentuada com a proteção igualitária de todas as pessoas e a minoração ou supressão das desigualdades – ou seja, a necessidade de se promover a inclusão social –, assenta-se nos dispositivos que aludem aos objetivos fundamentais do Estado brasileiro, para construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, da CF), bem como para erradicação da pobreza e da marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da CF), além do que dispõe acerca da concessão do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, IV, da CF).

O princípio constitucional da igualdade, está, da mesma forma, presente em várias passagens da Constituição Federal brasileira, repetido nas mais diversas searas (art. 4º, V; art. 5º, “caput”, I, XLI e XLII; art. 7º, XXX, XXXI, XXXII e XXXIV; art. 19, III; art. 37, VIII; art. 150, III.), vindo demonstrar uma real preocupação do legislador constituinte em deixar explícita a vigência desse princípio e seu inarredável cumprimento pelos jurisdicionados.

A sociedade demanda do Estado, e mesmo da iniciativa privada, o compromisso do resgate das minorias e dos grupos vulneráveis (neste incluídas as pessoas com deficiência), compostos por aqueles que sofreram e sofrem

discriminações e dificuldades que os afastam do acesso a direitos, que lhes são declarados. E a essas pessoas deve-se garantir que tenham uma vida tão igual quanto possível à das demais pessoas consideradas incluídas.

As pessoas com deficiência ocupam posição num grupo vulnerável, e somente algumas dessas pessoas conseguem alcançar o pleno exercício da cidadania, e, justamente em apreço aos desideratos constitucionais de inclusão social, está, em nossas mãos, a transformação desse caminho e a construção de uma nova realidade, pois ainda falta muito para que essa concretização se efetive.

Mas é necessário partir-se de algum lugar, fazer-se algo!

Começa-se, então, a se construir o discurso da necessidade de viabilizar condições de vida digna para essa parcela da população que é camuflada nessa ideia. Porém, pode-se perceber o viés funcionalista e economicista que sempre esteve atrelado ao atendimento institucional das pessoas com deficiência.

Isto porque, num primeiro momento, pode parecer mais confortável (e menos trabalhoso) simplesmente considerá-las como improdutivas e onerosas, tanto para o Estado, como para a sociedade.

Esse retrato está distante de refletir a verdade; aliás, as pessoas com deficiência não precisam ser tratadas com piedade. Ao revés, devem ter oportunidade para continuar vivendo dignamente, perpassando pelo respeito à sua igualdade, perante os demais membros da sociedade, que não têm deficiência, até mesmo para que esses nominados “normais” tenham a oportunidade de conviver com essas pessoas, tornando-se mais sensíveis às dificuldades alheias, contribuindo para o rechaçamento da discriminação, sedimentando-se os conclamados objetivos da República Federativa do Brasil.

Entretanto, esta atuação não deve ser imbuída apenas aos familiares e à sociedade, mas ao Estado, que tem o dever de promover a inclusão social.

Com isso, haverá, finalmente, a concessão de tratamento digno e igualitário às pessoas com deficiência, que representam hoje aproximadamente 24 milhões e meio de brasileiros (conforme dados do IBGE, intermediado pelo CENSO), desaguando-se na observância do clamor do Estado Democrático de Direito, que se alicerça, dentre outros objetivos da República Federativa do Brasil, na promoção do bem de todos, sem preconceitos de qualquer natureza.

A inclusão social, embora apresente louváveis avanços que demonstram efetivação da extirpação da segregação de categorias que pertencem às minorias, como as pessoas com deficiência, rumo aos anseios inclusivistas disseminados, tal efetivação, ainda, demonstra-se ineficaz, em pleno século XXI, porque não são raros os casos em que se detecta o seu inalcanço.

De idêntica forma, as pessoas autistas, que se enquadram ao conceito de pessoas com deficiência, encontram-se subjugadas a essas situações de

desrespeito, menosprezo e descaso estatal, posto ser insuficiente declarar a existência de direitos, se não são desenvolvidos métodos e implementadas medidas eficientes que possam dar-lhes efetiva consecução, que denote eficácia na atuação estatal.

4 A ANÁLISE DA SALVAGUARDA DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A INCLUSÃO SOCIAL, SOB UM VIÉS HISTÓRICO MUNDIAL

É certo que são grandiosas as dificuldades com que se deparam as pessoas com deficiência, para integrarem-se ao convívio social, isso é perceptível, por todo o mundo, figurando-se, desde logo, a proteção a esta categoria de pessoas e à conjuntura internacional, e se esta dificuldade é universal, também é desta natureza a salvaguarda que lhes foi conferida.

Adiante discurrir-se-á pela investigação histórica protetiva, alusiva à matéria, posto que as pessoas com deficiência, ao enquadrarem-se aos nominados grupos vulneráveis, desde há muito, têm seus direitos resguardados como humanos, podendo estes serem compreendidos como sendo um “plus” dos direitos fundamentais, haja vista que esses são reconhecidos nos lindes de proteção de determinado País, enquanto aqueles têm a proteção reconhecida, transpondo os limites territoriais de uma Nação.

Desde 1948, as pessoas com deficiência estão amparadas pelos direitos humanos, pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, vez que, ao se efetuar interpretação acerca dos propósitos traçados por aquela Declaração, conclui-se que, dentre seus propósitos, é feita remissão genérica a essa categoria de pessoas, além de ter sido explicado o que seriam esses ditos direitos humanos.

É notório que, mesmo antes dessa data, é possível constatar-se, no panorama histórico mundial, que a salvaguarda da prefalada categoria dessas pessoas já havia sido objeto de abordagem, o que se detecta em diversos documentos, tais como a Carta de São Francisco (tratado internacional que criou a Organização das Nações Unidas, em 1945), e a este respeito, assevera André de Carvalho Ramos, como segue: “[...] ora, a justificação dos direitos humanos está na vontade da lei e a vontade da lei é que fundamenta a preservação dos direitos humanos. Tal evidente tautologia enfraquece a proteção dos direitos humanos, quando a lei for omissa ou mesmo contrária à dignidade humana”.¹⁷

A história confirma que a Carta de São Francisco fora o primeiro tratado de alcance universal, reconhecedor dos direitos fundamentais de todos os seres humanos, como preconiza André de Carvalho Ramos¹⁸, e nesta abrangente definição a que nos reportamos: “todos os seres humanos”, podemos fazer inserir realmente todos, logo as pessoas com deficiência aqui se fazem presentes.

Na sequência, a Carta Internacional dos Direitos Humanos, que adveio do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos (entrou em vigor em 23 de março de 1966, incluindo o Brasil, nos 148 Estados signatários), do Pacto

Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (que entrou em vigor em 3 de janeiro de 1976, incluindo o Brasil, nos 145 Estados signatários) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Nos dias atuais, disponibiliza-se, mundialmente, de mais de 140 tratados e protocolos adicionais que impõem obrigações jurídicas aos Estados, no que se refere a tratados de direitos humanos, que se subdividem em: tratados gerais (por abordarem vários direitos humanos, tendo alcance universal); os específicos (por abordarem questões específicas); os que protegem certas categorias de pessoas (nestes estariam incluídos as pessoas com deficiência) e os que dispõem contra as discriminações em geral (incluídas, uma vez mais, as pessoas com deficiência).

A essa proteção de direitos, deve-se salientar que a evolução social ocupou-se de empregar-lhes um enfoque transmutado, como pondera Norberto Bobbio: “[...] O elenco dos direitos do homem se modificou, e continua a se modificar, com a mudança das condições históricas [...] direitos que as declarações do século XVIII nem sequer mencionavam, como os direitos sociais, são agora proclamados com grande ostentação nas recentes declarações [...]”.¹⁹

Não é diferente o que diz respeito aos direitos das pessoas com deficiência, já que certos direitos, antes proclamados, hoje tiveram a sua ênfase modificada, de modo que as mencionadas transmutações fundamentam-se na óptica diversificada que foi sendo atribuída à significação das dimensões dos direitos fundamentais²⁰. No decorrer da evolução dos tempos, é certo que a dignidade da pessoa humana passou, então, a ser contemplada sob um prisma diferenciado, igualmente, vinculando-se à liberdade de autonomia, proteção da vida e outros bens fundamentais contra ingerências estatais.²¹

Inserto neste anseio de resguardo à dignidade da pessoa humana, visualiza-se, historicamente, que as pessoas com deficiência vem ocupar este painel de salvaguarda.

O âmbito de proteção não se dá apenas no Brasil, sob a análise do texto constitucional, mas contempla, ainda, preocupação de todos os países, que são signatários da Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência²², cuja aprovação se deu em dezembro de 2006, pela ONU.

O Brasil, que figura como Estado parte da aludida Convenção, ratificou-a, com o protocolo facultativo, por meio do Congresso Nacional, em 9 de julho de 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008). Frise-se porém, que se percorreu um longo caminho para atingir esse marco de proteção, consolidada à nível de Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com aplicação em âmbito internacional.

Vejam: Indica-se, primeiramente, a Declaração de Direitos do Deficiente Mental (proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de dezembro de 1971) e a Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes (Resolução aprovada pela Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em

9 de dezembro de 1975), por engendramos o século XX, não obstante tenha-se verificado na história resquícios de proteção, em data anterior.

Desde os textos históricos, os primeiros ordenamentos jurídicos já traziam notícias de proteção à pessoa com deficiência e, em linhas gerais, apontamos alguns deles: 1- pode-se verificar nas Cartas de Hammurabi, em que é trazido o caso de um surdo que havia sido roubado e que, então, se determinou a convocação do ladrão para que desse a restituição ao surdo; 2- na Índia, o seu primeiro legislador, na Estância 394, do Livro VIII, veio determinar, em suma, a isenção de impostos às pessoas com certas deficiências e, 3- na Lei das Doze Tábuas, foi preceituado que, se uma doença ou velhice impedisse o citado em juízo de andar, aquele que havia originado a sua citação deveria fornecer-lhe um cavalo, e se não o aceitasse, devia ser-lhe fornecido um carro.

Da Bíblia, pode-se identificar o tema abordado em Levítico 19:14, em que se assevera que não será amaldiçoado o surdo nem será posto tropeço diante do cego, mas temerá a teu Deus.

É expressada, ainda, a salvaguarda de direitos das pessoas com deficiência, em demais documentos, de âmbito internacional, como a Declaração dos Direitos da Criança, que, em seu quinto princípio, estabelece proteção à criança incapacitada, física, mental, moral ou socialmente. Porém, a prefalada Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, de 1971, foi o primeiro instrumento específico a tratar das pessoas com deficiência, o qual elenca princípios gerais a serem observados, como o tratamento isonômico, o direito à educação e à capacitação profissional, ao atendimento médico especializado, à reabilitação, a exercer uma atividade produtiva, a viver em família, a ser protegida contra explorações, abusos ou tratamentos degradantes, bem como a serem assistidas em processos judiciais.

Outra demonstração de preocupação histórica com os direitos dessas pessoas está presente na Convenção da OIT, sob nº 159/83 a qual determina que cada país, que dela seja membro, formule e aplique uma Política Nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas com deficiência, objetivando fazer que estas consigam se empregar, serem mantidas em seus empregos e sintam-se bem nestes empregos, no desempenho de suas funções.

No que pertine ao direito de acesso e permanência nas escolas, que foi assegurado às pessoas com deficiência, de maneira ampla, em junho de 1994, quando representantes de 88 países, incluindo o Brasil, reuniram-se em assembleia para a Conferência Mundial de Educação Especial, tendo, naquela ocasião, aprovado a denominada Declaração de Salamanca sobre Princípios, Política e Prática em Educação Especial.

Tal como no Brasil, na Comunidade Europeia, um em cada dez cidadãos sofre certa deficiência, seja física, mental, sensorial seja psíquica; o Estudo censitário denominado: O Portador de Deficiência no Brasil – 1991, realizado pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvol-

vimento (PNUD) e com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), indica um percentual de 1,14% de pessoas com deficiência no Brasil.

Deve-se enfatizar, entretanto, que esse índice distancia-se bastante da estimativa da ONU, posto que, segundo esta, cerca de 10% da população mundial sofre de algum tipo de deficiência.

Com o fito de implementar igualdade de oportunidades a estas pessoas com deficiência, incluindo-as no seio da sociedade, por meio da Comunicação da Comissão, em 30 de julho de 1996 e a Resolução do Conselho e dos Representantes dos Governos dos Estados-Membros, reunidos no Conselho, em 20 de dezembro de 1996, foi reiterado o empenho na busca da igualdade de oportunidades das pessoas com deficiência e no princípio que consiste em evitar ou suprimir todos os tipos de discriminação negativa, baseada numa única deficiência.

E, ainda, foi por meio da citada resolução que restaram convidados os Estados-Membros a verificar se suas políticas haviam percebido a importância e a necessidade da inclusão social das pessoas com deficiência e, para tanto, criado meios de participação daquelas pessoas em políticas e ações relevantes.

Pelo demonstrado, infere-se que aquele retrógrado panorama, que consistia no tratamento dispensado pelos países da União Europeia às pessoas com deficiência, o qual se restringia a tratamento beneficente e de prestação de serviços de assistência especializada, fora do contexto da sociedade, que veio gerar discriminação, acabou sendo transformado, transmutado.

Isso porque fora evidenciado o longo caminho percorrido para que a salvaguarda dos direitos das pessoas com deficiência se elevasse à seara de proteção internacional, assim como se encontram hoje, sob a guarida dos direitos humanos, reconhecidos sob o catálogo de uma Convenção.

Por oportuno, há que se salientar que os países signatários desta Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência (sendo o Brasil um deles) têm o dever de observar os preceitos nela consubstanciados, sob pena de responderem pela infringência e serem-lhes aplicadas penalidades, sendo idêntica a situação, para o caso da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, da qual o Brasil é igualmente signatário e, em seu bojo, conclama a proteção das pessoas com deficiência.

Significa, então, que a responsabilidade pela disponibilização de meios destinados à concretização dos direitos desta categoria de pessoas recai sobre o Estado brasileiro, signatário que é da aludida Convenção, portanto deve promover mecanismos eficazes à observância deles, tal qual as políticas públicas, por exemplo, sendo assim, o dever de afastar as obstaculizações, com as quais se deparam as pessoas com deficiência, para praticar seus intentos diários, é incumbido igualmente ao Estado, além da família daquelas, bem como à própria sociedade. Por isso, mister se faz analisar quais as penalizações que recaem sobre o Brasil, em sendo constatadas violações aos direitos desta categoria de minorias.

Apesar de o rigor punitivo não se adequar como sendo garantia de segurança dos direitos fundamentais e/ou humanos, por afrontarem diversos princípios constitucionais, quer sejam explícitos quer implícitos, o meio repressivo veio consubstanciar-se como mecanismo hábil à efetivação dos direitos das pessoas com deficiência.

E com o objetivo de proteger essa categoria de pessoas, deve-se utilizar o recurso de defesa dos direitos fundamentais, ficando a fundamentação, na afronta a esse direito, reconhecido no âmbito interno, nominado como direito fundamental (por estar contido no princípio da dignidade humana), o qual fora erigido ao reconhecimento internacional, como direito humano.

A assertiva é viabilizada com fundamento em legislação de aplicabilidade internacional.

A todas as pessoas com deficiência (sob todas as espécies), é assegurado o direito à usufruição de meios, disponibilizados pelo Estado, para o gozo de seus direitos, incluindo-se a prevenção, que em muitas circunstâncias, repercute diretamente na preservação do direito à vida, que, deve ser internacionalmente protegido, de forma prioritária, como preconizam os arts. 4º, 5º. e ainda, denota-se o alicerçado resguardo ao princípio da igualdade a esta categoria de pessoas, estabelecido no art. 24 daquela Convenção 24 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, adiante transcritos:

Artigo 4º - Direito à vida

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua vida. Esse direito deve ser protegido pela lei e, em geral, desde o momento da concepção. Ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.
2. Nos países que não houverem abolido a pena de morte, esta só poderá ser imposta pelos delitos mais graves, em cumprimento de sentença final de tribunal competente e em conformidade com lei que estabeleça tal pena, promulgada antes de haver o delito sido cometido. Tampouco se estenderá sua aplicação a delitos aos quais não se aplique atualmente.
3. Não se pode restabelecer a pena de morte nos Estados que a hajam abolido.
4. Em nenhum caso pode a pena de morte ser aplicada por delitos políticos nem por delitos comuns conexos com delitos políticos.
5. Não se deve impor a pena de morte a pessoa que, no momento da perpetração do delito, for menor de dezoito anos, ou maior de setenta, nem aplicá-la a mulher em estado de gravidez.
6. Toda pessoa condenada à morte tem direito a solicitar anistia, indulto ou comutação da pena, os quais podem ser concedidos em todos os casos. Não se pode executar a pena de morte enquanto o pedido estiver pendente de decisão ante a autoridade competente.

Artigo 5º - Direito à integridade pessoal

1. Toda pessoa tem direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral. 2. Ninguém deve ser submetido a torturas nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com respeito devido à dignidade inerente ao ser humano.
3. A pena não pode passar da pessoa do delinqüente.
4. Os processados devem ficar separados dos condenados, salvo em circunstâncias excepcionais, e ser submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas.
5. Os menores, quando puderem ser processados, devem ser separados dos adultos e conduzidos a tribunal especializado, com a maior rapidez possível, para seu tratamento.
6. As penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados.

Artigo 24º - Igualdade perante a lei

Todas as pessoas são iguais perante a lei. Por conseguinte, têm direito, sem discriminação, a igual proteção da lei.

Ora, se o Estado brasileiro envidasse desmesurados esforços para a busca da efetivação da inclusão social, poder-se-ia deduzir que seriam imiscuidos esses repulsivos quadros que retratam grandiosas afrontas aos direitos das pessoas com deficiência, os quais as deixam à margem do tratamento social preconceituoso, reduzindo-os a um sentimento de inferioridade e ínfima incapacidade, o que é irreal, porque são imensamente capazes e iguais, tal qual o conceito trazido alhures para elucidar o princípio da igualdade.

Com isso, necessário se faz indicar, segundo os preciosos ensinamentos de Américo Bedê Freire Júnior²³, a definição de políticas públicas, o qual, em suma, assevera que a expressão pretende significar um conjunto ou uma medida isolada praticada pelo Estado com o desiderato de dar efetividade aos direitos fundamentais ou ao Estado Democrático de Direito.

Portanto, conclui-se que, por meio da implantação de eficazes políticas públicas, seria viabilizada a observância ao princípio constitucional da dignidade humana das pessoas com deficiência. Sendo assim, no caso sob apreço, em que nos debruçamos sobre a análise da necessária inclusão social dessa categoria de pessoas, sobressai a recente manifestação de preocupação, por parte do Estado, para com a temática reproduzida pela mencionada Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Não obstante, o Estado brasileiro, que já comprovou sua preocupação para com a matéria, necessita avançar um pouco mais, mediante compromissadas e sérias intervenções. Desta feita, rumo à efetivação desse imenso rol de direitos, que consagrou a estas pessoas, em esparsados e diversos preceitos legais, bem como previu expressamente na sua Lei Maior e, inclusive, declarou-se expressamente solidário à temática, ao assinar Tratados Internacionais, é notório,

desditosamente, que meras declarações, apesar de robustecerem um avanço, são insatisfatórias ao atingimento do clamor inclusivista.

Ainda permanecem as pessoas com deficiência, e aí englobadas aquelas que têm autismo, ainda são marginalizadas no seio da sociedade, apesar do imenso rol de direitos contemplados. Por tudo isso, é ineludível que não basta proclamar aos quatro cantos que o Brasil, por meio de seus dirigentes, preocupa-se com a temática e já aderiu aos projetos de inclusão social, em âmbito internacional, se continuar sendo admitidas as constantes violações a dignidade destes...

5 O DIREITO À FELICIDADE COMO DESDOBRAMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

O direito à felicidade é um desdobramento do princípio da dignidade humana.

Os dizeres de Maria Berenice Dias expressam, com clareza, o que o ser humano espera de seu Estado, “o maior dever do Estado é o de cuidar e proteger seus cidadãos, pois todos têm o direito constitucional a felicidade, que só pode ser alcançada quando assegurado o direito de amar”.²⁴

A afirmação da jurista encontra respaldo constitucional, pois o preâmbulo de nossa Carta Maior não deixa dúvida de que o Brasil assegura o direito à felicidade aos seus cidadãos. Tal direito decorre de uma interpretação sociológica.

A discussão é complexa, pois o conceito de felicidade é subjetivo e, muitas vezes, atrelado a valores morais. No entanto, a felicidade tem seu critério objetivo, sendo este previsto e garantido em nosso ordenamento jurídico constitucional.

O Estado, que constantemente busca assegurar, através de normas ou princípios os direitos fundamentais aos seus cidadãos, oferece terreno fértil para a busca da felicidade.

Acreditamos que logo o direito à felicidade deixará de ser um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, pois já há manifestações para essa inclusão explícita. Em outubro de 2010, o Movimento Mais Feliz protocolou uma proposta de emenda constitucional, nominada “PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL DA FELICIDADE”, na Câmara dos Deputados, a qual foi assinada por 192 deputados e recebida pelo presidente da Câmara, deputado Michel Temer (PMDB-SP).

Experiências iguais a essa já ocorrem nas Constituições dos Estados Unidos, da Coréia do Sul, do Japão e da África do Sul. Isso apenas vem demonstrar que esse direito não é utopia ou delírio de juristas idealistas. Ao contrário, pois nossa Corte Suprema recentemente afirmou ser a felicidade um direito, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132. As ações foram ajuizadas na Corte, respectivamente, pela Procuradoria-Geral da República e pelo governador

do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral, reconhecendo a união estável entre casais do mesmo sexo, como decorrência do direito à felicidade.

6 O CUIDADO E A VULNERABILIDADE COMO VALORES JURÍDICOS

O estudo sobre vulnerabilidade no Brasil, na seara jurídica, iniciou-se com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 4º, inciso I, ao reconhecer a vulnerabilidade do consumidor, em suas relações, no mercado de consumo.

Partiu-se do pressuposto de que o consumidor é sujeito vulnerável frente à complexidade do mercado consumista, bem como vítima de uma sociedade capitalista que dispõe de meios altamente eficazes para atrair a atenção do consumidor.

No entanto, a vulnerabilidade não se limitou a tal ramo do direito, ganhando contorno e notoriedade em outras áreas jurídicas, pois vulnerável é o ser humano em si, haja vista que todos, na condição de pessoas que são, estão suscetíveis a serem feridos ou mesmo atacados.

No contexto deste trabalho, vulnerabilidade é a iminente suscetibilidade em que vive o ser humano, em decorrência dos parâmetros ditados pela sociedade e respeitados pelo Estado, levando-se em consideração a circunstância vivida pelo ser humano.

O Estado deve, a todo instante, analisar a situação de seus membros que, por diversas razões, originam grupos vulneráveis, os quais necessitam de tutelas específicas para estarem em pé de igualdade na convivência social.

A criação de normas reguladoras, para tutelar a proteção de grupos vulneráveis, encontra fundamento na Teoria Tridimensional de Miguel Reale: FATO + VALOR = NORMA. O fato (acontecimento) é vivenciado pelos membros da sociedade, valorizado por ela e normatizado pelo Estado.

Portanto, independentemente de uma legislação vigente, o fato sempre existiu, devendo este ser cuidado pelo Estado, pois o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, faz-se clara ao dispor que, na falta de previsão legal, deve o operador do direito fazer uso da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito. Tal dispositivo confirma que nem todos os acontecimentos estarão previstos no sistema jurídico.

Nessa esteira, passa-se a valorizar juridicamente o cuidado, em razão de ter o indivíduo, não só o direito mas também a aplicação de normas específicas em seus conflitos, ou seja, muito mais que isso, tem direito à atenção do Estado e da sociedade, na observância e na prevenção dos princípios e das garantias fundamentais.

Portanto, o magistrado, em sua função jurisdicional, deve solucionar os conflitos, observando o cuidado como valor jurídico, em cada caso concreto, pois o legislador cria leis, mas lei não é Justiça, em razão de ser geral e impessoal,

enquanto o Direito sim é pessoal.

O cuidado e a vulnerabilidade como valores jurídicos, portanto, se complementam na solução dos conflitos, pois o primeiro trata de analisar a aplicação da lei, com o objetivo de atender ao bem comum; já o segundo, caracteriza o estágio em que se encontra o indivíduo, sujeito da relação jurídica.

A vulnerabilidade dos autistas se vislumbra no preconceito vivido por eles, no esquecimento do Estado e no descaso do Judiciário, o qual, até então, violava de forma maquiada os direitos fundamentais desses indivíduos.

O operador do Direito deve não só se pautar na legislação vigente, mas, simultaneamente, nos princípios pelos quais ela foi criada, bem como no cuidado e na vulnerabilidade, ao solucionar o conflito, sem se olvidar do valor jurídico dos dois últimos requisitos, para, assim, alcançar-se o fim do Direito: A Justiça!

A lei existe para regradar o comportamento humano. No entanto, ao aplicá-la, não pode o Judiciário deixar de considerar as circunstâncias do caso concreto e, principalmente, de ponderar e atentar-se, verificando se a solução que se chegou atende o bem comum.

7 A PROPOSTA DO FILME A SER EMPREGADA COMO MÉTODO DE INCLUSÃO SOCIAL

Em um antigo filme de nome: “Uma Família Especial”, curta metragem de Anna Barczewska, que retrata a história verídica do drama de vida, de Jackie Jackson, podemos visualizar diversificadas formas de inclusão, aplicadas por Maggi, que é mãe de sete filhos, dentre eles, quatro homens são autistas, e empregando-se divertidas técnicas de inserção ao “mundo” dos irmãos, que não são autistas, o desenvolvimento intelectual das crianças é perceptível, e tal vitória só pôde ser alcançada, graças à renitente persistência da mãe, que não desiste de manter a família unida, a qual é comandada somente por ela.

Não é deixada de lado, entretanto, a demonstração das difíceis situações, que se faz necessário a mãe encarar para poder incluir os seus filhos na sociedade, o que é feito por meio de uma incansável luta, repleta de momentos mágicos, alegres e tristes, para ajudar seus filhos especiais a ter uma vida feliz, sobretudo porque o autismo dos filhos apresenta-se em maior ou menor grau (desde o autismo mais severo até a Síndrome de Asperger), o que denota ainda a dificuldade para a dedicação diferenciada, rumo ao atingimento do mundo psíquico de cada um dos filhos, cada qual ao seu modo.

A convivência é respeitada. A mãe insiste em manter todas as crianças juntas, o que demonstra ser bastante proveitoso para todas, porque aprendem a conviver com as diferenças que os outros irmãos apresentam, e, com isso, colaboram para que possam praticar todas as atividades juntos, porque é mostrado o dia a dia da família, as rotinas e as dificuldades comportamentais

e sociais com que se deparam, além das dificuldades das outras três irmãs, a que têm que se adaptar.

É narrado, de forma magistral, a doação da mãe aos filhos, e as épocas do ano, focando as rotinas e as dificuldades que elas geram na vida dos filhos. Auxiliada pelo zelador da escola das crianças (Bruno Lastra), Maggi conclui que seus filhos têm inúmeros potenciais, e que, como mãe, não pode estar com eles o tempo todo, mas, apesar disso, deve tentar deixá-los caminhar um pouco com os próprios pés, deixar que se arrisquem um pouco dentro das suas limitações.

As reflexões que o público é induzido a fazer, face às mensagens transmitidas pelo filme, expõe um método real de inclusão social, consubstanciado no amor e na dedicação da mãe, que não poupa esforços para ver seus filhos felizes, mesmo nas atividades mais singelas do dia a dia. Aquelas mensagens levaram-nos a lançar a exposição do tema, com o fito de asseverar que a vida deveria imitar a arte, sempre!

A sociedade, os familiares e o Estado devem espelhar suas atuações naqueles mesmos ensinamentos, que nos foram transmitidos, para que se torne viável ousar falar-se em efetiva inclusão social das pessoas autistas, no Brasil, posto tratar-se de propósito ainda inalcançado, neste século XXI, apesar do imenso rol de legislações e instrumentos normativos mundialmente consagrados há décadas, reconhecedores dos direitos das pessoas com deficiência.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo de um Estado Democrático de Direito é a realização do bem comum, por meio da criação de uma sociedade livre, justa e solidária, sem distinção de qualquer natureza, portanto qualquer forma de discriminação não poderá ser aceita pelo povo brasileiro.

A proteção de pessoas com deficiência, cuja conceituação engloba as pessoas autistas, exige do Magistrado, reflexões acuradas no momento da defesa dos interesses desse grupo, sempre considerando o estágio vulnerável que essas pessoas se encontram, em razão da discriminação que sofrem.

A vulnerabilidade e o cuidado se apresentam como valores jurídicos a serem apreciados na defesa de direitos, impedindo a existência de obstáculos colocados para a não efetivação de um direito fundamental do ser humano.

Assim, no presente estudo, o cuidado e a vulnerabilidade foram analisados como valores jurídicos a serem considerados pelo Magistrado no momento de suas decisões, afinal, o que é o cuidado, senão a expressão da aplicação dos direitos fundamentais, para a realização da dignidade humana?

A prefalada dignidade humana vem desaguar numa conceituação abrangente, que se destina à ampla, à incondicionada e à irrestrita inclusão social dos grupos vulneráveis (presentes as pessoas com deficiência, como espécie destes), cuja salvaguarda transcende a órbita do ordenamento jurídico brasileiro,

encontrando-se erigido sob a seara do Direito Internacional, nominados direitos humanos, portanto a conscientização acerca da necessidade de concessão de meios e técnicas voltadas à proteção dessas pessoas é fator incontroverso, apesar de ainda inatingido efetivamente.

Em decorrência, objetiva-se lançar o ensinamento no sentido de que devem ser inculcadas reflexões advindas dos desmesurados esforços que Maggi, a mãe de sete filhos, entre os quais, quatro têm autismo, em grau maior ou menor, no filme *Uma Família Especial*, para trazê-los ao mundo real, fazendo-os interagir com os irmãos e a sociedade, de modo que se possa acreditar no potencial das pessoas com deficiência, grupo vulnerável, que carece do cuidado, a fim de que possa ser-lhes dada oportunidade de convivência, inclusive para que as pessoas que não são deficientes, tenham igual oportunidade de conviver com as diferenças e criem métodos para suplantar eventuais dificuldades, sacramentando os valores jurídicos do cuidado e da vulnerabilidade.

Doar-se ao semelhante, para facilitar o convívio destes, em sociedade, viabilizando a sua efetiva inclusão subsume alcançar uma posição na sociedade e uma atuação, como ser humano, que seja apta a acolher o outro, vulnerável que é, respeitando as suas dificuldades e as suas diferenças e, apesar disso, dar-lhe um voto de confiança, oportunizando meios de vida social, feliz, que é um desdobramento do princípio da dignidade humana, interpretação hodiernamente concebida pelo instituto dos Direitos Fundamentais.

REFERÊNCIAS

- ALARCÓN, Pietro de Jesús Lora. Processo, igualdade e justiça. *Revista Brasileira de Direito Constitucional*, São Paulo: Método, n. 02, p.165-198, 2003.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência*. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003.
- ASSIS, Olney Queiroz; POZZOLI, Lafayette. *Pessoa portadora de deficiência: direitos e garantias*. 2. ed. São Paulo: Damásio de Jesus, 2005.
- BIDERMAN, Maria Tereza. *Dicionário contemporâneo de português*. Petrópolis: Vozes, 1992.
- BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. 11^a ed. 14^a tirag. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. In: VARRIALE, Carmem C. (Trad.). *Dicionário de política*. 12. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2002.
- BOLONHINI JÚNIOR, Roberto. *O Estado: desconhecimento ou desca-so? Portadores de necessidades especiais – as principais prerrogativas dos portadores de necessidades especiais e a legislação brasileira*. São Paulo:

ARX, 2004.

BUENO, Francisco da Silveira. **Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa**: vocábulos, expressões da língua geral e científica – sinônimos – contribuições do tupi-guarani. São Paulo: Saraiva, 1968, v. 2.

CALDAS, Aulete. **Dicionário contemporâneo da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1967, v. 2.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência**: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERNANDES, Francisco. **Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa**: de acordo com a ortografia oficial brasileira. 41. ed. São Paulo: Globo, 2002.

FERNANDES, Francisco; GUIMARÃES, F. Marques; LUFT, Celso Pedro. **Dicionário brasileiro** Globo. 33. ed. São Paulo: Globo, [s.d.].

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos humanos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. A pessoa portadora de deficiência e o princípio da igualdade de oportunidades no direito do trabalho: direitos da pessoa portadora de deficiência. **Advocacia Pública & Sociedade**, São Paulo: Max Limonad, ano I, n. 01, p. 45-76, 1997.

FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário técnico jurídico**. 2. ed. São Paulo: Rideel, 1999.

KOSOVSKI, Ester. **Minorias e discriminação**: direito das minorias. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MATOS, Francisco Gomes de. **Fator QF: quociente de felicidade**: ciclo de felicidade no trabalho. São Paulo: Makron Books, 1997.

MAZZUOLLI, Valério de Oliveira. **Direito internacional**: tratados e direitos humanos fundamentais na ordem jurídica brasileira. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRANDA NETTO, Antonio Garcia de. et al. **Dicionário de ciências sociais**.

- Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1986.
- MORA, José Ferrater. **Dicionário de filosofia (A-D)**. São Paulo: Loyola, 2000, t. I.
- NUNES, Rodrigues. **Grande dicionário jurídico RG-FENIX**. São Paulo: RG Editores Associados, 1995.
- OLIVEIRA, Guilherme de. PEREIRA, Tânia da Silva. **Cuidado & Vulnerabilidade**. São Paulo: Atlas, 2009.
- PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Prefácio de Fábio Konder Comparato. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2003.
- _____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- POZZOLI, Lafayette. Pessoa portadora de deficiência e cidadania. In: ARAUJO, Luiz Alberto David (Coord.). **Defesa dos direitos das pessoas portadoras de deficiência**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.
- RAMOS, André de Carvalho. **Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional**. São Paulo: Renovar, 2005.
- ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. In: **Revista Trimestral de Direito Público**, São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 250, p. 85-99, 2006.
- RODRIGUES, Maurício Andreiuolo. Os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos e a Constituição. In: MELO, Celso de Albuquerque; TORRES, Ricardo Lobo (Orgs.). **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- ROUSSEAU, Jean-Jacques. In: NAGLE, Maria Cristina Roveri; SOARES, Iracema Gomes (Trad.). **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Apresentação e comentários de Jean-François Braunstein. Brasília: Universidade de Brasília, 1989.
- RULLI NETO, Antonio. **Direitos do portador de necessidades especiais**. São Paulo: Fiuza, 2002.
- SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.
- _____. In: ALEIXO, Pedro Scherer de Mello; ZANINI, Rita Dostal (Trad.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do Direito e direito constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SILVA, Ana Maria de Barros. A intervenção precoce em pessoas com múltiplas deficiências – direitos da pessoa portadora de deficiência. **Advocacia Pública & Sociedade**, São Paulo: Max Limonad, ano I, n. 01, p. 195-202, 1997.

VILA NOVA, Sebastião. **Introdução à sociologia**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

VILAS-BÔAS, Renata Malta. **Ações afirmativas e o princípio da igualdade**. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2003.

WERNECK, Claudia. **Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva**. Rio de Janeiro: WVA, 1997.

ZANOTTI, Márcia Junqueira Sallowicz. Assistência judiciária aos portadores de deficiência: direitos da pessoa portadora de deficiência. **Advocacia Pública & Sociedade**, São Paulo: Max Limonad, ano I, n. 01, p. 111-116, 1997.

- 1 FERNANDES, Francisco. Dicionário de sinônimos e antônimos da língua portuguesa: de acordo com a ortografia oficial brasileira. 41. ed. São Paulo: Globo, 2002, p. 264.
- 2 FERNANDES, Francisco; GUIMARÃES, F. Marques; LUFT, Celso Pedro. Dicionário brasileiro Globo. 33. ed. São Paulo: Globo, [s.d.], p. 130.
- 3 FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Novo dicionário da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986, p. 528.
- 4 BIDERMAN, Maria Tereza. Dicionário contemporâneo de português. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 267.
- 5 BUENO, Francisco da Silveira. Grande dicionário etimológico-prosódico da língua portuguesa: vocábulos, expressões da língua geral e científica – sinônimos – contribuições do tupi-guarani. São Paulo: Saraiva, 1968, v. 2, p. 884.
- 6 CALDAS, Aulete. Dicionário contemporâneo da língua portuguesa. 2. ed. Rio de Janeiro: Delta, 1967, v. 2, p. 1070.
- 7 MORA, José Ferrater. Dicionário de filosofia (A-D). São Paulo: Loyola, 2000, t. I, p. 651.
- 8 ALVES, Geraldo Magela; MILHOMENS, Jônatas. Vocabulário prático de Direito: doutrina, legislação, jurisprudência, formulário. Rio de Janeiro: Forense, 2000, p. 335.
- 9 WERNECK, Claudia. Ninguém mais vai ser bonzinho na sociedade inclusiva. 2. ed., Rio de Janeiro: WVA, 2000, p. 33.
- 10 Ibidem, p. 27.
- 11 Terminologia questionada por SÉGUIN, Elida. Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 09, vez que conceituar minorias é complexo, já que não condiz com um contingente numericamente inferior, como grupos de indivíduos, destacados por uma característica que os distingue dos outros habitantes do país, estando em quantidade menor, em relação à população deste, devendo ser sopesada a realidade jurídica ante as conquistas modernas.
- 12 ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas portadoras de deficiência. 3. ed. Brasília: CORDE, 2003, p. 23-24.
- 13 ABC da Saúde. Disponível em: <<http://www.abcdasaude.com.br/artigo.php?44>>. Acesso em: 16 set. 2011.
- 14 WERNECK, op. cit., p. 52.
- 15 FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. Direitos das Pessoas com Deficiência: garantia de igualdade na diversidade. Rio de Janeiro: WVA, 2004, p. 37-38.
- 16 RULLI NETO, Antonio. Direitos do portador de necessidades especiais. São Paulo: Fiuza, 2002, p. 68.
- 17 RAMOS, André de Carvalho. Teoria geral dos direitos humanos na ordem internacional. Prefácio de Fábio Konder Comparato. São Paulo: Renovar, 2005, p. 42.
- 18 Ibidem, p. 51.
- 19 BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992, p. 18.
- 20 **Direitos fundamentais** são os direitos, destinados ao ser humano, reconhecidos e positivados por cada Estado.

- 21 SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998, p. 53.
- 22 A matéria é elevada ainda, à categoria de Emenda Constitucional, por força do disposto no art. 5º, §2º da CF, segundo entendimento de Flávia Piovesan.
- 23 FREIRE JÚNIOR, Américo Bedê. O controle judicial de políticas públicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 47.
- 24 OLIVEIRA, Guilherme de. PEREIRA, Tânia da Silva. Cuidado & Vulnerabilidade. São Paulo: Atlas, 2009, p. 310.

THE INCLUSION OF CHILDREN WITH AUTISM

ABSTRACT

This article attempts to perform an analysis on the relevance of care and vulnerability, as legal values, to be taken into account in the decision of judges, with the aim of bringing about the rights of persons with disabilities, focusing on detailed analysis of autistic persons, who make up one of the vulnerable groups that belongs to the recent juridical concept of persons with disabilities. This theme leads us to an important legal consideration, because it is not only a matter of recognizing additional rights in the legal system (In fact, merely declaring rights is not enough, even in the international sphere, concerning Human Rights) but in the need to, in an actual case, ensure the judgment be based on social reality, with concern to the vulnerability of the persons involved, as well as the commitment to meet the needs of those marginalized people by innocuous human preconceptions on minorities. Based on the constitutional desideratum of attaining happiness, as a consequence of the aforementioned implicit constitutional principles of vulnerability and care, we point out the teachings of the movie “Magnificent 7” as ideas that must be used as social inclusion methods for autistic people, as well as committed practice of respecting human dignity, through a special point of view, under an updated juridical approach of Fundamental Rights, thus suggesting that life imitate art.

Keywords: Persons with Disabilities. Autism. Social Inclusion. Constitutional Principles. Care. Vulnerability.